



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10120.005824/2002-33
Recurso nº. : 102-137485
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : POLIGEL EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.
Recorrida : 2ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 20 de março de 2007
Acórdão nº. : CSRF/04-00.496

IRPF – ILL - SOCIEDADE LIMITADA - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS - DECADÊNCIA - O marco inicial do prazo decadencial de cinco anos para os pedidos de restituição do imposto de renda retido na fonte sobre o lucro líquido, pago por sociedades limitadas, se dá em 25.07.1997, data de publicação da Instrução Normativa SRF nº 63.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo e Remis Almeida Estol que deram provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, GONÇALO BONET ALLAGE e MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

Processo nº. : 10120.005824/2002-33

Acórdão nº. : CSRF/04-00.496

Recurso nº. : 102-137485

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Interessado : POLIGEL EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.

RELATÓRIO

Em face do Acórdão nº 102-46.703, proferido pela Egrégia Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a Fazenda Nacional, através de seu representante, apresentou o Recurso Especial de fls. 73/81, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara, pretendendo a reforma da decisão, com fundamento no art. 5º, I, do Regimento dos Conselhos de Contribuintes e nas razões seguintes.

A contribuinte apresentou, em 10.07.2002, pedido de restituição do Imposto sobre o Lucro Líquido - ILL, apurados nos anos-calendário de 1990 e 1991, no montante de R\$ 106.409,14. Cumulativamente, requereu sua compensação com débitos de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IPI.

A Segunda Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio do referido Acórdão nº 102-46.703, de fls. 63/71, proveu o Recurso Voluntário do Contribuinte, entendendo que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição do ILL, quando pago indevidamente pelas sociedades limitadas, é a data de publicação da IN nº 63/97, que reconheceu o direito à restituição em questão. Afastada a decadência, a Segunda Câmara, ainda, determinou à autoridade administrativa de origem o enfrentamento do mérito. O referido Acórdão possui a seguinte ementa:

"IRF - DECADÊNCIA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - O prazo decadencial para que o sujeito passivo possa pleitear a restituição e/ou compensação de valor pago indevidamente somente começa a fluir após a Resolução do Senado que reconhece e dá efeito erga omnes à declaração de inconstitucionalidade de lei ou, a partir do ato da autoridade administrativa que concede à contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição, eis que somente a partir dessa data é que surge o direito à repetição do respectivo indébito. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - Afastada a decadência, procede o julgamento de mérito em primeiro instância, em obediência ao Decreto n.º 70.235, de 1972."



A Fazenda Nacional, por meio do presente Recurso Especial, requereu a reforma do referido acórdão, por entender que foram contrariados os arts. 168, inciso I, e 165, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional.

Acrescentou que a contagem do prazo decadencial referente à restituição de tributo pago indevidamente ou a maior, em hipótese alguma, poderá ser contado a partir de qualquer ato declaratório, por falta de amparo legal.

Por fim, ressalta que a Lei Complementar nº 118/05, que busca afastar dúvidas sobre a interpretação do art. 168 do CTN, consagra o entendimento de que o prazo prescricional se inicial quando do nascimento do direito à pretensão, que surge com o pagamento indevido, já que realizado sob o comando de lei inconstitucional.

O Contribuinte, devidamente intimado em 04.04.2006, conforme faz prova o AR de fls. 86, apresentou contra-razões às fls. 87/108, em 18.04.2006. Em suas razões, alegou, em síntese, que:

(a) Anteriormente à publicação da IN 63/97, o recolhimento do tributo era legal e, portanto, devido, razão pela qual era incabível o pedido de restituição. Assim, o prazo decadencial somente tem início após a publicação do referido ato administrativo, que reconheceu e estendeu a todos os contribuintes o direito de pleitear a restituição do respectivo crédito.

(b) A SRF, através do Parecer/COSIT nº 058/98, consolidou o entendimento da autoridade em relação ao tema, determinando a contagem do prazo decadencial a partir da declaração de inconstitucionalidade, para aqueles que participaram da ação, ou da Resolução do Senado Federal, para os demais.

(c) Por fim, com relação ao art. 3º da LC 118/05, ressaltou que não se aplica a fatos pretéritos, conforme matérias publicadas no Jornal Gazeta Mercantil, em 30.05.2005, e no Valor Econômico, de 29.04.2005, bem como decisão do Superior Tribunal de Justiça, em Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 327.043 – DF (2001.0188612-4).

Em síntese, é o relatório.

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão de seu conhecimento.

Para análise da matéria, é importante se identificar qual o marco inicial do prazo decadencial para se pleitear a restituição de exação declarada inconstitucional: se a data da extinção do crédito tributário ou se a data da declaração da inconstitucionalidade ou do ato administrativo que a reconhece.

Entendo que o marco inicial do prazo decadencial para o Contribuinte pleitear a restituição de tributo declarado inconstitucional não é a data do seu pagamento, porque, até a declaração ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade, o tributo ainda não era indevido à luz da legislação até então aplicável, não havendo o que ser restituído ou compensado.

Somente a partir da declaração de inconstitucionalidade, ou da edição de ato administrativo nesse sentido, é que o valor pago, em face da suspensão dos efeitos da legislação aplicável à época do pagamento, transmuda-se em indevido, gerando o direito a que se reporta o art. 165 do CTN. Este direito, entendo, não surge com o pagamento do tributo, mas da declaração ou reconhecimento do indébito.

Nosso sistema jurídico adota dois tipos de controle de constitucionalidade: o concentrado (efeitos vinculante e erga omnes) e o difuso (efeito inter partes). Assim, a norma incidentalmente declarada inconstitucional por decisão definitiva do STF continua em vigor até que haja a publicação da Resolução do Senado suspendendo a sua execução. Daí a existência de diferentes marcos para a fluência da contagem do prazo decadencial. No primeiro, o termo será a data da publicação do acórdão, já no segundo, a data será a da publicação da resolução do Senado, ou do ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária, conforme o caso. Adotar outro termo para a contagem do prazo é que seria dar cabimento à insegurança jurídica.

Dessa feita, o termo inicial para a fluência do prazo decadencial, no presente caso, é a data da edição da IN SRF 63/97, ato administrativo que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 35 da Lei nº 7.713/88.

A contagem do prazo decadencial, a partir de referido reconhecimento da inconstitucionalidade, ressalte-se, não implica em violação aos art. 165 e 168 do CTN, uma vez que o crédito do Contribuinte não surgiu com o pagamento do tributo, realizado em conformidade com a ordem jurídica então vigente, mas na posterior declaração ou reconhecimento da inconstitucionalidade da respectiva legislação.

Observe-se que o art. 165 do CTN, em seu inciso I, reporta-se ao pagamento indevido em face da legislação tributária aplicável. Aplicável, entende-se, à época do pagamento. Se, somente após o pagamento, referida legislação é declarada ou reconhecida como inconstitucional, ou não aplicável, não se verificou, à época do pagamento, a hipótese de contagem do prazo decadencial prevista nos art. 165, I, e 168, I, ambos do CTN.

Da mesma maneira, assim, por entender que não houve violação aos arts. 165 e 168 do CTN, não vislumbro qualquer violação ao artigo 3º da Lei Complementar 118/2005, que visa a pacificar o marco inicial para a restituição de indébito sujeita ao disposto no art. 168, I, do CTN e não contraria as razões acima expostas.

Tratando-se de sociedade limitada, portanto, o direito da Contribuinte ao ressarcimento do ILL indevidamente recolhido tem fundamento na IN SRF nº 63, de 24/07/97, publicada em 25/07/1997. A partir dessa data - publicação da IN SRF nº 63 - iniciou-se, para as sociedades limitadas, o prazo para restituição do ILL indevidamente pago.

Diante do exposto, e considerando que o Contribuinte apresentou seu pedido de restituição em 10.07.2002, dentro, portanto, do prazo de 5 anos contados da publicação da IN 63/97 (em 25/07/97), VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial interposto pelo ilustre representante da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Processo nº. : 10120.005824/2002-33
Acórdão nº. : CSRF/04-00.496

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 2007.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO

